



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil é concedida a autorização ao senhor José Albazino, a efectuar a mudança do nome da sua filha menor Shelcia José Albazino, para passar a usar o nome completo de Alba José ALbazino.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 22 de Fevereiro de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º Suplemento,

faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Fevereiro de 2012, foi atribuída à empresa MIMOC – Minerais de Moçambique, Limitada, a Licença de Concessão Mineira n.º 4364C, válida até 14 de Fevereiro de 2027, para ouro, turmalina e minerais associados, no distrito de Gorongosa, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	18° 06' 30.00''	34° 09' 45.00''
2	18° 06' 30.00''	34° 13' 45.00''
3	18° 17' 45.00''	34° 13' 45.00''
4	18° 17' 45.00''	34° 09' 00.00''
5	18° 15' 15.00''	34° 09' 00.00''
6	18° 15' 15.00''	34° 06' 15.00''
7	18° 06' 30.00''	34° 06' 15.00''
8	18° 06' 30.00''	34° 09' 15.00''
9	18° 11' 30.00''	34° 09' 15.00''
10	18° 11' 30.00''	34° 09' 45.00''

Maputo, 7 de Março de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Baker Tilly Moçambique Auditores e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100306778 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Baker Tilly Moçambique Auditores e Consultores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

BKT – Consulting & Managing Solutions – Gestão e Serviços Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula

e de pessoa colectiva 510045200, representada pelo senhor Paulo Manuel Gonçalves Lopes, casado, de nacionalidade portuguesa, natural de Luanda, residente na Rua Ilha dos Amores, quatro ponto doze, rés-do-chão, esquerdo, mil novecentos e noventa traço cento vinte e dois, Lisboa, portador do Passaporte n.º L367884, emitido a vinte e três de Junho de dois mil e dez pelo Governo Civil de Lisboa; e

Paulo Jorge Duarte Gil Galvão André, divorciado, natural de Moçambique, residente na Rua Mário Gomes Páscoa, número seis, dois A, mil e seiscentos traço cento cinquenta e dois, Lisboa, com o Bilhete de Identidade n.º 6243467, emitido em quatro Julho de dois mil e sete, representado pelo seu procurador o senhor Paulo Manuel Gonçalves Lopes, casado, de nacionalidade portuguesa, natural de Luanda, residente

na Rua Ilha dos Amores, quatro ponto doze, rés-do-chão, esquerdo, mil novecentos e noventa traço cento vinte e dois, Lisboa, portador do Passaporte n.º L367884, emitido a vinte e três de Junho de dois mil e dez pelo Governo Civil de Lisboa.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Baker Tilly Moçambique Auditores e Consultores, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, quinhentos setenta e sete, cidade da Matola.

Três) A sede social poderá ser deslocada, por simples deliberação da gerência, para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem o seguinte objecto: Auditoria e revisão de contas, e serviços relacionados, consultoria fiscal, consultoria para os negócios e gestão, consultoria e assessoria nas áreas económica, financeira, tecnologias de informação, estratégia e *marketing*, estudos de mercado, serviços de contabilidade, compra e venda e gestão de participações sociais.

Dois) Qualquer outro ramo por deliberação da assembleia geral é consentido por lei vigente.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto igual àquele que exerce, ou em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da outorga da escritura notarial.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, corresponde a cinquenta mil meticais e encontra-se representado por duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) BKT – Consulting & Managing Solutions – Gestão e Serviços Limitada, com uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Paulo Jorge Duarte Gil Galvão André, com uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social.

Dois) Por deliberação dos sócios, por maioria correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares até um montante global igual a cinco vezes o valor do capital social, na proporção das respectivas quotas.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por dois gerentes, sócios ou não, eleitos em assembleia geral, sendo o seu mandato de dois anos, os quais auferirão ou não remuneração, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os gerentes devem praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, em absoluto respeito pelas deliberações dos sócios.

Três) A sociedade obriga-se com a intervenção conjunta de dois gerentes, de um gerente no exercício de poderes expressamente delegados para a prática de determinados actos, de um gerente e de um procurador mandatado para a prática de certos e determinados actos ou de dois procuradores mandatados também para a prática de actos determinados.

ARTIGO SEXTO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade, a existir, competirá a um revisor oficial de contas, a ser eleito pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é constituída pelos sócios, que nela se farão representar por pessoa para o efeito designada pela respectiva administração.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações dos sócios)

Um) As deliberações sociais serão tomadas por maioria simples, excepto se a lei ou o presente contrato social dispuserem diferentemente.

Dois) Serão tomadas por unanimidade as deliberações que incidam sobre as seguintes matérias:

- a) Orçamento anual e plurianual e plano de capitalização e plano de negócios;
- b) Alterações substanciais no objecto e actividades prosseguidas pela sociedade;
- c) Contração de dívida significativa, considerando-se significativo qualquer valor superior a cento e cinquenta mil meticais;
- d) Contratos significativos, considerando-se significativo qualquer contrato de valor superior a cento e cinquenta mil meticais;
- e) Transacções com os sócios;
- f) Seleção de auditores externos;
- g) Alteração do contrato social;
- h) Fusões ou cisões ou aquisições de participações sociais;
- j) Aprovação do balanço e contas;
- k) Definição ou alteração da política de distribuição de lucros e dividendos.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, prestado em assembleia geral.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a terceiros terão direito de preferência os sócios e a sociedade, sucessivamente.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do titular;
- b) Em caso de dissolução ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo, porém, os sócios deliberar, nos termos legais, a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível com a alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício e lucros do exercício)

Um) O exercício social será de um de Julho a trinta de Junho do ano seguinte.

Dois) Os lucros do exercício, depois de deduzidas as importâncias necessárias para a formação ou reconstituição da reserva legal, serão destinados aos fins que a assembleia geral deliberar, podendo ser totalmente aplicados a reservas ou distribuídos pelos sócios ou uma coisa e outra.

Três) Em cada exercício poderá ser constituída uma reserva para estabilização dos dividendos até ao limite que a assembleia geral determinar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

Dois) É da exclusiva competência da assembleia geral que for convocada para se ocupar da dissolução e liquidação da sociedade, nomear os liquidatários e estabelecer os procedimentos a adoptar, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Derrogação)

Os preceitos dispositivos do código das sociedades comerciais poderão ser derogados por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Julho de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Brilha Sol Imobiliária, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e oito a oitenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima, denominada Brilha Sol Imobiliária, S.A., com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) Sob a denominação de Brilha Sol Imobiliária, S.A., é constituída uma sociedade anónima, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção, gestão, manutenção e conservação de imóveis próprios ou de terceiros, obras e projectos de loteamento, intermediação imobiliária, compra e venda de propriedades, arrendamento de imóveis construídos ou adquiridos pela sociedade, indústria e comércio, de actividades de restauração, hotelaria e turismo, importação e exportação no âmbito dos fins que prossegue, outros serviços ou

actividades conexas, complementares ou subsidiárias da sua actividade principal, de acordo com a legislação em vigor.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade limitada bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumentos e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, completamente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão trezentos oitenta e cinco mil metcais e está dividido e representado em cem acções com o valor nominal de mil metcais cada.

Dois) Na data da celebração do contrato de sociedade, de que fazem parte os presentes estatutos, encontrava-se realizado pelos accionistas proporcionalmente às suas participações sociais, cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie de acções e títulos.

Dois) Em qualquer dos aumentos de capital, os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição de novas acções na proporção das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns accionistas não quiserem subscrever a importância que lhes couber, será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Se após ter subscrito o capital, determinado accionista não realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais por todos os que concorrem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

(Acções e títulos)

Um) As acções são nominativas, podendo ser ao portador, uma vez pago integralmente o respectivo valor nominal.

Dois) As acções conterão a menção de nominativas ou ao portador a que pertencem, podendo os respectivos títulos representar mas do que uma acção, sendo a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são de conta do accionista impetrante.

Quatro) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existentes na sociedade.

Seis) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de uma, dez, cem, mil ou mais acções.

Sete) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Oito) Se algum ou alguns deles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes couber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SÉTIMO

(Aquisição de acções próprias)

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrarem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO OITAVO

(Alienação de acções)

Um) O accionista que desejar alienar as acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, por carta regista com aviso de recepção.

Dois) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos sócios no prazo de trinta dias por carta registada com aviso de recepção, devendo os sócios que desejarem exercer o direito de preferência participá-la à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Três) A preferência será exercida pelos sócios através de rateio, com base no número de acções de cada preferente, podendo os preferentes agrupar-se entre si para esse efeito.

Quatro) No caso do exercício do direito de preferência por accionistas, o valor das acções será determinado se houver desacordo entre as partes interessadas, por arbitragem nos termos do direito processual aplicável.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgão da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgão sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvando o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgão sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrario, os membros dos órgão sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgão da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do numero anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixados por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou desistentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade, é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assem.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia-geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm nessa qualidade, direito à voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem o respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito a voto)

Um) A cada acção corresponderá a um voto.

Dois) Têm direito de votar na assembleia geral ou de, por outro modo, deliberar, os accionistas que detiverem pelo menos cinco mil acções, correspondentes a cinco por cento do capital social à data da constituição da sociedade, averbadas a seu favor no competente livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissões de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia-geral, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao momento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração, por escrito, outorgada com prazo determinado de no máximo, um ano, que deverá ser entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia-geral; os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a prepositiva e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital da sociedade;

l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da assembleia geral)

Uma) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Umas) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais de maior circulação da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito a voto e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias-gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia-geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ao requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia-geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia-geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia-geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia-geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) salvo o disposto número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia-geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia-geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ao, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido iniciado, os mesmos não

possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da administração da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre um e cinco, conforme deliberado pela assembleia geral que os eleger.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia-geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social, nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;

i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas a convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, que devesse ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, o que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se validamente, será necessário que maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de um membro do conselho de administração, no caso de o mesmo ser composto por um único membro;
- Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sempre que este seja composto por mais de um membro;
- Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, e caso o conselho de administração seja composto por mais de um membro, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgãos de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultam do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;

- b) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Estovar Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Ronold Herman, Kenneth Norman Scrooby e Timothy John Fleischer, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Estovar Mozambique, Limitada, com sede na Província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Estovar Mozambique, Limitada, e terá sua sede na Província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria;
- b) Assessoria e assistência técnica;
- c) Prestação de serviços a portos marítimos, fluviais e lacustres;
- d) Preparar as amaras para os navios, transporte de mercadorias nos contentores para dentro e fora dos navios;
- e) Recepção, transporte, armazenamento e gestão de mercadorias;
- f) Treino em navegação marítima;
- g) Aluguer de embarcações com ou sem tripulação;
- h) Pesca turística;
- i) Logística marítima;
- j) Serviços de pesquisa de mercado;
- k) Comércio a grosso e a retalhos com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais que não sejam proibidas por lei ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a três quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de setenta por cento do capital social, correspondente ao valor de catorze mil meticais, pertencente ao sócio Ronold Herman;
- b) Uma quota de vinte por cento do capital social, correspondente ao valor de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Kenneth Norman Scrooby;
- c) Uma quota de dez por cento do capital social, correspondente ao valor de dois mil meticais, pertencente ao sócio Timothy John Fleischer.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação, total ou parcial, de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, incumbe, activa e passivamente, a todos sócios, que fique desde já nomeado gerente sem observação de prestar caução e com remuneração que lhes vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura de todos os sócios administradores que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Três) Em caso algum os sócios administradores ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações ou qualquer outro acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá em casos previstos pela lei ou sendo por acordo entre os sócios. Os sócios serão liquidatários procedendo à partilha dos bens sociais da sociedade de acordo com o deliberado em assembleia.

ARTIGO NONO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de algum dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo nomear dentre deles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Fecho de contas, fundo de reserva e distribuição de lucros

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva geral e feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios nas proporções das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resolução de conflitos

Caso alguma disputa surja entre os sócios, as partes acordam em submeter-se voluntariamente a uma comissão de arbitragem. Esta arbitragem será executada pela comissão moçambicana de arbitragem. A decisão da arbitragem será final e os sócios acordam em aceitá-la como tal.

CAPÍTULO IV

Da disposição final

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposição final

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique. Em caso de disputa de interpretação da língua, o português terá preferência.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Freyssinet Gaia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Michael Garth Hildyard e Michael George Mollentze, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Freyssinet Gaia, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Freyssinet Gaia, Limitada, e poderá ter a sede na Província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma Cidade ou país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A sociedade tem por objecto:

- Compra, venda e aluguer de imóveis;
- Treinos;
- Consultoria;

d) Contabilidade e assessoria;

e) Obter e gerir acordos de licenciamento;

f) Importação e exportação; podendo-se dedicar a outras actividades que não sejam proibidas por lei ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais realizado em dinheiro, correspondendo a duas quotas iguais divididas da seguinte forma:

- Uma quota de cinquenta por cento, correspondente ao valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Michael Garth Hildyard;
- Uma quota de cinquenta por cento, correspondente ao valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Michael George Mollentze.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activamente, incumbe a todos os sócios que desde já fiquem nomeados gerentes sem observação de prestar caução e com remuneração que lhes vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura dos dois sócios administradores que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Magnífica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e doze, exarada a folhas oitenta e nove verso a noventa e uma do livro trinta e cinco de notas para escrituras diversas número trinta e seis desta Conservatória, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador, com funções notariais, foi constituída por Armando Fenissela Massingue, Cidália Maria de Assunção Massingue e Alcides Bruno Fenissela Massingue uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a denominar-se Magnífica, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Magnífica, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede

na cidade de Maxixe, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de contabilidade e auditoria:

- a) Prestação de serviços de consultoria em todas as áreas administrativas;
- b) Prestação de serviços de consultoria na área dos recursos humanos;
- c) Treinamento e formação profissional;
- d) Mediadores de seguros;
- e) Gestão imobiliária;
- f) Comércio geral com importação e exportação;
- g) Despacho aduaneiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada, bem como adquirir participações financeiras nas outras sociedades, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito, é de setenta mil meticais, correspondente á soma de duas quotas que se descrevem da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento pertencente ao sócio Armando Fenissela Massingue;
- b) Uma quota de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento pertencente a sócia Cidália Maria de Assunção Massingue;
- c) Uma quota de sete mil meticais, correspondente a dez por cento pertencente ao sócio Alcides Bruno Fenissela Massingue.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente realizado em bens avaliado em cinquenta mil meticais e em dinheiro no valor de vinte mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão da quota)

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura.

Dois) No caso de cessão de quotas, a sociedade fica sempre em primeiro lugar, com direito a preferência.

Três) A divisão da quota por herdeiros, estes não carecem de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nos números um e dois deste artigo.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

A amortização da quota poderá ser feita nos casos previstos na lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação de dividendos acumulados ou fundos de reservas se houverem conforme deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios poderão mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, sem juros e demais condições de reembolso a acordar.

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, e de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício findo e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio-gerente, ou por dois terços por meio de carta, telefax ou email com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia geral através da procuração passada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita, cumulativamente pelos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes os sócios Armando Fenissela Massingue e Cidália Maria de Assunção Massingue, com dispensa de caução e com remuneração que lhes vier a ser fixada em assembleia geral, podendo obrigar a sociedade em todos os actos e contratos mediante a sua assinatura. Os mesmos poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento com todos os poderes e competências.

Dois) Para obrigar a sociedade, é bastante duas assinaturas dos sócios.

Três) Para valores iguais ou superiores a cem mil meticais é obrigatória a assinatura de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve por vontade própria dos sócios e nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade)

Por morte ou interdição dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e distribuição dos lucros)

No final de cada ano, a sociedade fará um balanço e contas do exercício económico, e, dos lucros serão deduzidas as reservas legais e outras deduções que a assembleia geral deliberar, e o remanescente destina-se á distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Único. Excepcionalmente, o primeiro exercício económico iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dois de Maio de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Northern Mozambique Food & Logistics Nacala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e sete a folhas cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Eugénio William Telfer, Xenophon Christo Dippenaar e Nzero Investimentos, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Northern Mozambique Food & Logistics Nacala, Limitada, com sede e escritórios em Nacala, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Northern Mozambique Food & Logistics Nacala, Limitada, e tem a sua sede e escritórios em Nacala.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

Três) A sociedade mantém-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O fornecimento de alimentos congelados, frescos e confeccionados;
- b) Importação e exportação de alimentos.

Dois) A empresa poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que para tal obtenha a necessária autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de três quotas, sendo uma de

vinte e um mil meticais, correspondendo a vinte e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Eugénio William Telfer, outra de vinte e um mil meticais, correspondendo a vinte e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Xenophon Christo Dippenaar, e a última de cinquenta e oito mil meticais, correspondente a cinquenta e oito por cento do capital social, pertencente a empresa Nzero Investimentos, Liimitada.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda.

Três) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;

e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;

f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) Em caso de morte de um dos sócios, a quota que era por este detida transita para a esfera jurídica dos seus herdeiros ou conjugue, sempre respeitando as regras e os princípios sucessórios em vigor.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) Esta é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Dois) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada quinhentos meticais do capital social corresponde uma quota. Cada sócio tem direito a um voto que corresponderá a proporção da sua quota no capital social.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria absoluta (setenta e um por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e a gestão da sociedade serão sempre exercidas por um sócio da sociedade ou representantes destes que serão eleitos pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, e podem não ser reeleitos.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador da sociedade ou de um mandatário.

Três) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Quatro) Até a deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade fica a cargo do sócio Xenophon Christo Dippenaar.

Cinco) Os sócios, sempre que pertinente irão firmar, entre eles, acordos parassociais que governará alguns aspectos do quotidiano da gestão da sociedade.

CAPÍTULO V

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição dos lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições da legislação comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Northern Mozambique Food & Logistics Nampula, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e quatro a folhas sessenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre: Eugénio William Telfer, Xenophon Christo Dippenaar e Nzero Investimentos, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Northern Mozambique Food & Logistics Nampula, Limitada, com sede e escritórios em Nampula, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Northern Mozambique Food & Logistics Nampula, Limitada, e tem a sua sede e escritórios em Nampula.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

Três) A sociedade mantém-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O fornecimento de alimentos congelados, frescos e confeccionados;
- b) Importação e exportação de alimentos.

Dois) A empresa poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que para tal obtenha a necessária autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de três quotas, sendo uma de

vinte e um mil meticais), correspondendo a vinte e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Eugénio William Telfer, outra de vinte e um mil meticais, correspondendo a vinte e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Xenophon Christo Dippenaar, e a última de cinquenta e oito mil meticais, correspondente a cinquenta e oito por cento do capital social, pertencente a empresa Nzero Investimentos, Limitada.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda.

Três) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;

e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;

f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) Em caso de morte de um dos sócios, a quota que era por este detida transita para a esfera jurídica dos seus herdeiros ou conjugue, sempre respeitando as regras e os princípios sucessórios em vigor.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) Esta é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Dois) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada quinhentos meticais do capital social corresponde uma quota. Cada sócio tem direito a um voto que corresponderá a proporção da sua quota no Capital Social.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria absoluta (setenta e um por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e a gestão da sociedade serão sempre exercidas por um sócio da sociedade ou representantes destes que serão eleitos pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, e podem não ser reeleitos.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador da sociedade ou de um mandatário.

Três) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Quatro) Até a deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade fica a cargo do sócio Xenophon Christo Dippenaar.

Cinco) Os sócios, sempre que pertinente, irão firmar, entre eles, acordos parassociais que governará alguns aspectos do quotidiano da gestão da sociedade.

CAPÍTULO V

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições da legislação comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Impertec & Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula sob o número 100243032, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Impertec & Construções, Limitada, a cargo do conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Juma Cardoso, solteiro, maior, natural de Odinepa-Erati, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões setenta e cinco mil seiscientos e setenta L, emitido em dez de Setembro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula; Bernardo Cardoso Sualehe, solteiro, maior, natural de Namapa-Erati, residente em Maputo, e Cardo Cardoso Juma, menor, natural de Odinepa-Erati, residente em Nampula, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Impertec & Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional número Oito, cidade de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral, instalar, sucursais ou transferi-la para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo: uma quota nominal no valor de noventa mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Juma Cardoso, outra no valor de trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao sócio Bernardo Cardoso Sualehe e a última no valor de trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao sócio Cardo Cardoso Juma, menor.

ARTIGO SEXTO

Alteração do pacto ou transformação da sociedade.

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as formas exigidas por lei comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Administração representação da sociedade

Um) A administração e a gerência da sociedade e a sua representação, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral fica a cargo do sócio gerente Juma Cardoso.

Dois) Compete ao sócio gerente representar a sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Três) O sócio gerente e ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por notas dirigidas aos sócios com antecedência de pelo menos quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO NONO

Exercício civil, lucros e perdas

Um) O exercício civil corresponde ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido a aprovação da assembleia geral.

Três) Os lucros que o mesmo apurar, líquido de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para outros fundos, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, antes pelo contrário, continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeam perfeitamente por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais e casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente relativas as sociedades por quotas, no país.

Nampula, dez de Outubro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Sominha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República por escritura lavrada em vinte e nove de Maio de dois mil e doze, exarada a folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas número trezentos e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Shiraj Moosa Nadat, solteiro, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060101072284Q, emitido em vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze, pela DIC de Chimoio, e residente na cidade de Chimoio outorgando neste acto em seu nome pessoal, bem assim em representação de Adam Ismail, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Sena-Caia, portador do Bilhete de Identidade n.º 060045437G, emitido em vinte e oito de Junho de dois mil um e residente nesta cidade de Chimoio; Mahomed Adam Ismail, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 060045433T, emitido em dezassete de Abril de dois mil e sete, pela DIC de Maputo e residente em Chimoio e acidentalmente na cidade de Chimoio, com poderes bastantes para o acto, e ainda dos menores, Muhammad Dayyan Zuneid Adam e Kabir Zuneid ADAM, conforme acta da assembleia geral extraordinária de vinte e nove de Maio de dois mil e doze em anexo a referida escritura pública.

Segundo: Firoz Moosa, casado, natural de Karachi, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300515635Q, emitido em dezasseis de Setembro de dois mil e dez, em Chimoio, e residente na Rua Cahora Bassa, casa número quarenta e cinco, Sommershield, na cidade de Maputo, e acidentalmente nesta cidade de Chimoio;

Terceiro: Ahmade Aiobo Abba, natural de Morrumbene-Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100013968P, emitido em vinte de Novembro de dois mil e nove, e residente na Praceta Tomás Ndunda, número quarenta e dois, primeiro andar, Flat número um, Sommershield, cidade de Maputo; Pelos primeiros outorgantes foi dito que sendo os sócios da sociedade comercial por quotas responsabilidade, limitada, denominada Sominha, Limitada, com a sua sede na cidade Chimoio, constituída por escritura pública do dia catorze de Novembro de dois mil e sete, lavrada das folhas noventa e cinco a cento e uma e seguintes do livro de notas para escritura diversas, número duzentos e quarenta, e alterada por escrituras de cinco de Agosto de dois mil e dez, e de quinze de Julho de dois mil e onze, exarada a folhas vinte e sete do livro de notas número duzentos e noventa e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio;

Por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral extraordinária realizada no dia, vinte e nove de Maio do corrente ano de dois mil e doze, conforme acta em anexo estipulam o seguinte:

Ficou acordado por unanimidade que os sócios Adam Ismail, não podendo mais dar continuidade na sociedade, trespassa a sua quota de quarenta e cinco por cento a favor dos senhores Firoz Moossa e Ahmade Aiobo Abba por valor de três milhões e quinhentos mil meticais.

O sócio Mahomed Adam Ismail, vai trespassar a sua quota de vinte e cinco por cento a Favor do senhor Firoz Moossa e Ahmade Aiobo Abba pelo valor de dois milhões de meticais.

Ficou ainda acordado o aumento do capital social para dez milhões de meticais.

Pela operação acima referida altera-se a composição dos seguintes artigos do pacto social da Sominha, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Chimoio, no Bairro Eduardo Mondlane, Rua do Grémio.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais correspondente as seguintes quotas:

- a) Uma quota de valor nominal de três milhões e quinhentos mil meticais correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Firoz Moossa;
- b) Uma quota de valor nominal de três milhões e quinhentos mil meticais correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ahmade Aiobo Abba;
- c) Uma quota de valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Shiraj Moosa Nadat;
- d) Uma quota de valor nominal de quinhentos mil meticais correspondentes a cinco por cento do capital social, aos sócios Muhammad Dayyan e Kabir Zuneid Adam, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da Sominha, Limitada, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas individualmente pelos sócios Firoz Moossa e Shiraj Moosa Nadat que ficam desde já nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de um dos sócios gerentes nomeados.

Três) O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra a favor, fianças e abonações, os gerentes poderão nomear o procurador por meio de uma procuração.

Quatro) Toda a responsabilidade civil, constante no pedido de renovação até dois mil e catorze será assumida pela nova gerência, tanto como as responsabilidades civil pendentes para as comunidades.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta um de dezembro de cada ano e serão e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a aparte de cinco por centos para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Muhammad Dayyan e Kabir Zuneid Adam, menores, detentores de uma quota de valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondentes a cinco por cento, serão representados pelo advogado o Dr. Victor Manuel Fernandes Júnior;

Quatro) Dos lucros apurados, pertencentes aos menores, serão depositado na conta bancária dos menores, só poderão efectuar o respectivo levantamento quando o mais novo tiver dezoito anos de idade.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Chimoio, trinta de Maio de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Sominha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República por escritura lavrada no dia quinze de Julho de dois mil e onze, exarada a folhas vinte e sete do livro de notas número duzentos e noventa e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Adam Ismail, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Sena-Caia, portador do Bilhete de Identidade n.º 060045437G, emitido em vinte e oito de Junho de dois mil um e residente nesta cidade de Chimoio;

Segundo: Mahomed Adam Ismail, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 060045433T, emitido em dezassete de Abril de dois mil e sete, pela DIC de Maputo e residente em Chimoio e acidentalmente na cidade de Chimoio;

Terceira: Iracema Maria Carlos Garcia, em representação de seus filhos menores, Muhammad Dayyan Zuneid Adam e Kabir

Zuneid Adam, ambos herdeiros do sócio, ora finado Zuneid Adam Ismail, com poderes bastantes para o acto, e residente na cidade de Chimoio;

Quarta: Shiraj Moosa Nadat, solteiro, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060115911Y, emitido em nove de Janeiro de dois mil e quatro, pela DIC de Maputo e residente na cidade de Chimoio.

Sendo eles, os actuais sócios da sociedade comercial por quotas responsabilidade, Limitada, denominada Sominha, Limitada, com a sua sede na cidade Chimoio, constituída por escritura pública do dia catorze de Novembro de dois mil e sete, lavrada das folhas noventa e cinco a cento e uma e seguintes do livro de notas para escritura diversas, número duzentos e quarenta, na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, com o capital social realizado em dinheiro, de dois milhões de meticais, correspondentes à soma de quatro quotas iguais de valores nominais de quinhentos mil meticais cada, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital cada, pertencentes aos sócios: Adam Ismail, Mahomed Adam Ismail, Zuneid Adam Ismail e Shiraj Moosa Nadat, respectivamente.

Por deliberação dos sócios reunidos em duas assembleias-gerais extraordinárias realizadas nos dias, oito de Agosto e dezoito de Setembro do corrente de dois mil e dez, conforme actas em anexo estipulam o seguinte:

Por morte do sócio Zuneid Adam Ismail, reconhecem a entrada dos respectivos herdeiros, nomeadamente Muhammad Dayyan Zuneid Adam e Kabir Zuneid ADAM, nos termos do disposto no artigo décimo quarto do pacto social.

Os sócios deliberam a liquidação das dívidas dos sócios para com a sociedade procedendo a vários suprimentos constantes das actas em anexo.

Porque a quota indivisa do de cujos, Zuneid Adam Ismail encontra-se em dívida para com a sociedade, no valor de um milhão quatrocentos oitenta e seis mil meticais, que excede o valor da sua quota os sócios deliberam por unanimidade, proceder à alteração da estrutura da participação societária, mantendo a respectiva quota aos herdeiros, Muhammad Dayyan Zuneid Adam e Kabir Zuneid Adam, no valor de quinhentos mil meticais.

Porque os balanços de contas e dívidas da sociedade demonstram a necessidade de reforço do capital social, os sócios deliberam, por unanimidade aumentar o capital social, de dois milhões de meticais para oito milhões de meticais, sendo que a sua subscrição e realização será feita por via de compensação dos créditos que os sócios têm para com a sociedade.

Que em consequência desta operação, os sócios alteram a composição do artigo sétimo do pacto social que rege a sociedade, passando ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de oito milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de três milhões e quinhentos mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Adam Ismail;
- b) Duas quotas iguais de valor nominal de dois milhões de meticais cada, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital respectivamente, pertencentes aos sócios Mahomed Adam Ismail e Shiraj Moosa Nadat;
- c) Uma quota de valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondentes a cinco por cento do capital, pertencente a Muhammad Dayyan Zuneid Adam e Kabir Zuneid Adam.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Chimoio, quinze de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Jmkarls Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307006 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Jmkarls Holding, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por:

Primeiro: Jonasse Manuel Carlos, solteiro, natural de Mocuba, residente na Avenida Karl Marx, número mil seiscientos e dez, Bairro Central, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110102255018A, emitido no dia dezasseis de Novembro de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Dhilma Mariza Gaspar André Evaristo, solteira, natural de Quelimane, residente na Avenida Dinte e Quatro de Julho, número cento vinte e nove, décimo terceiro andar esquerdo, Cidade de Maputo, portadora do Certificado de Emergência n.º CJ000693, emitido no dia dezasseis de Junho de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Jmkarls Holding, Limitada, com sede na Cidade de Maputo, podendo esta, por deliberação unânime dos sócios, ser alterada, bem como abrir delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a participação como accionista, sócio ou quotista, em outras sociedades empresariais, nacionais ou estrangeiras que explorem:

- a) A actividade de prestação de serviços na área de transporte de pessoas e bens;
- b) A actividade de prestação de serviços de lavagem, enceramento, hidratação, limpeza e polimento automotivo, bem como a higienização comercial e residencial;
- c) A actividade de construção civil e obras públicas, imobiliária e manutenção de edifícios;
- d) A actividade de prestação de serviços de consultoria financeira e patrimonial, e promoção de negócios;
- e) A actividade de ensino e formação profissional;
- f) A actividade de prover diversos serviços financeiros, dentre os quais empréstimos, poupança e seguro;
- g) A actividade de importação, exportação e comercialização a grosso e a retalho de artigos electrónicos, informáticos, vestuários, cosméticos e outros.

Dois) A sociedade exercerá as actividades descritas na alínea g) do número anterior, bem como actividade de publicação de anúncios de classificados e publicidade utilizando o canal on-line e o exercício do e-commerce.

Três) A sociedade exercerá ainda a prestação de serviço na área de comissões e consignações.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenham as necessárias licenças.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas, uma de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital, pertencente ao sócio Jonasse Manuel Carlos; e outra no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente a sócia Dhilma Mariza Gaspar André Evaristo.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração, constituído por dois membros, um na qualidade de presidente de conselho de administração e outro que ocupam o cargo de administrador, nomeados pela assembleia geral, com plenos poderes, dispensados de prestar caução e auferirão a remuneração que lhes for fixada pelo mesmo órgão.

Dois) Os membros do conselho de administração têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é bastante:

- a) A assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) A assinatura do administrador e do presidente do conselho de administração; ou
- c) A assinatura do administrador e de um procurador especialmente constituído pelo presidente do conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Qualquer um dos sócios poderá constituir mandatários com poderes especiais para a prática de determinados actos.

Três) Em caso algum, os sócios, os membros do conselho de administração ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade por deliberação da assembleia geral, que eventualmente venha a ter lugar em razão do acontecimento de factos a eles lesivos e não só, poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro acto que implique

a arrematação ou adjudicação em juízo, falência, insolvência, execução na partilha resultante de divórcio se a quota deixar de ficar em poder do sócio, de qualquer modo sujeita a procedimento judicial.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunirá uma vez por ano, para discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício findo, substituir os administradores, repartição de lucros e perdas, e tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária reunirá quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer um dos sócios, devendo usar para tal qualquer meio idóneo, dirigido aos sócios ou seus representantes, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação da data, hora e local, bem como da agenda de trabalhos.

ARTIGO NONO

(Distribuição de dividendos)

Os lucros líquidos, depois de deduzidas as percentagens atribuídas ao fundo de reserva legal e quaisquer outras percentagens para fundos especiais que venham a ser criadas, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, amenos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição do sócio)

Um) Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os seus herdeiros (sucessores) e representantes que, entre si, escolherão um que exerça os respectivos direitos enquanto as quotas permanecerem indivisas.

Dois) Fica desde já autorizada a divisão de quotas entre os referidos herdeiros (sucessores) do sócio mencionado na alínea anterior pela forma que eles, entre si, acordarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios ou independente desta, nos casos especiais.

Dois) Salvo disposição em contrário, os sócios serão liquidatários e todos gozam do direito de preferência na arrematação judicial de quotas e venda de activo social.

Três) Havendo mais do que um preferente proceder-se-á a licitação, vencendo o sócio que oferecer o melhor preço.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes da legislação comercial aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zahraa Motores, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de treze de Março de dois mil e doze, exarada a folhas noventa e cinco a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, alterando por conseguinte o artigo do capital social dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e seiscentos e oitenta mil metcaís, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de um milhão e oito mil metcaís, pertencente ao sócio Fahim Mahomed Faruk, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de seiscentos e sessenta e dois mil metcaís, pertencente ao sócio Ahmad Mohamad Bashir, correspondente a quarenta por cento do capital social;

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Dário Michonga, Advogados e Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória

do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100305933 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Dário Michonga, Advogados e Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dário Ferrão Michonga, casado, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Província do Maputo, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Dário Michonga, Advogados e Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Namaacha, número duzentos e quarenta e cinco, Bairro da Matola A, cidade da Matola, Província do Maputo.

Dois) Por simples deliberação do sócio, podem ser estabelecidas e encerradas, obtidas as necessárias autorizações, em território nacional ou no estrangeiro, sucursais, agências, delegações, estabelecimentos ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sua existência será por tempo indeterminado, contando-se o início da sua constituição a partir da data da assinatura dos seus estatutos, na presença do notário.

ARTIGO QUARTO

(Objeto)

Um) O objecto social da sociedade é a prestação de serviços na área de assistência jurídica, incluindo todas as actividades acessórias, conexas ou similares compatíveis com a actividade do advogado e permitidas por lei.

Dois) Mediante decisão do sócio, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o seu objecto social.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Dário Ferrão Michonga.

Dois) O capital social, que se encontra integralmente realizado em dinheiro, poderá ser alterado uma ou mais vezes por decisão do sócio.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade pertencem ao sócio Dário Ferrão Michonga, desde já nomeado administrador.

Dois) A gerência pertence a senhora Amélia Octávia Nkomo, desde já nomeada gerente.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos ou outros documentos, é suficientemente a assinatura do administrador ou da gerente.

Quatro) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por decisão do sócio.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Por morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com representantes ou herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado, devendo estes, quando sejam mais do que um, nomear um de entre si que a todos represente.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Ecocarga Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100306891 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ecocarga Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial, entre:

Primeiro: Paulo Alexandre Ferreira Araujo, Solteiro, natural de Povoá do Varzim - Portugal, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º M 165963, de trinta e um de Maio de dois mil e doze, emitido pelo SEF – Serviços Estrangeiros e Fronteiras;

Segunda: Patrícia Paula Dias Teles, Solteira, natural de Lordelos, Paredes-Portugal, residente em Maputo, portadora do passaporte n.º M165964, de trinta e um de Maio de dois mil e doze, emitido pelo SEF – Serviços Estrangeiros e Fronteiras.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Ecocarga Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda, número quinhentos e dez, segundo andar, nesta cidade, Província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá deslocar a sua sede, criar dentro ou fora do país, delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação que julgar conveniente.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação exportação e comercio geral;
- b) Prestação de serviços na área de reparação de impressoras scanner fotocopiadores e afins;
- c) Prestação de serviços na área de informática;
- d) Prestação de serviços, consultoria, assessoria e assistência técnica.

Dois) Para a prossecução do seu objecto a sociedade poderá estabelecer acordos de associação com outras sociedades ou agentes económicos nacionais ou estrangeiros assim como participar no capital social de outras empresas bem como em sociedades com objecto diferente e reguladas por leis especiais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, ou seja cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Alexandre Ferreira Araujo;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, ou seja cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Patrícia Paula Dias Teles.

ARTIGO QUARTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução é exercida com ou sem remuneração pela sócia Patricia Paula Dias Teles.

Dois) É proibido ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, abonações, fianças e letras de favor.

Três) A sociedade poderá constituir mandatários ou procuradores, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade com poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) A sociedade obriga-se válida e eficazmente, com a assinatura do gerente, ou seu procurador ou mandatário da sociedade, nos termos dos poderes que lhe forem conferidos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia dos sócios

Um) Quando a lei não exigir outras formalidades as reuniões da assembleia geral serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção, ou protocoladas, dirigidas aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no mínimo uma vez por ano, durante o primeiro semestre e, extraordinariamente, sempre, que se tornar necessário e conveniente.

Três) Os sócios podem delegar entre si poderes nomeadamente para votar.

Quatro) As decisões deliberadas na assembleia geral serão tomadas por escrito e assinadas por todos presentes em actas.

CAPÍTULO III

Da distribuição de dividendos

ARTIGO SEXTO

Distribuição de dividendos

Um) Os lucros líquidos, depois de deduzidas as percentagens atribuídas ao fundo de reserva legal e quaisquer outras percentagens para fundos especiais que venham a ser criadas, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

ARTIGO SÉTIMO

Falecimento ou interdição de sócios

Um) A sociedade, não se dissolve por falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. A respectiva quota transmite-se aos herdeiros do falecido que designarão um representante legal, sendo os seus direitos exercidos pelo mesmo ou ao representante do interdito.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios ou independente desta, nos casos legais.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, os sócios serão liquidatários e todos gozam do direito de preferência na arrematação judicial de quotas e venda do activo social.

Três) Havendo mais do que um preferente proceder-se-á à licitação, vencendo o sócio que oferecer o melhor preço.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Mac, Limitada

Certifico para efeitos de publicação no Boletim da República por escritura lavrada no dia dezasseis de Agosto de dois mil e onze, exarada a folhas trinta e cinco seguintes do livro de notas número duzentos e noventa e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, perante mim, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante o Dr. André Paulino Joaquim Júnior, advogado, domiciliado nesta cidade de Chimoio, em representação dos sócios da firma Moz Mac, Limitada, nomeadamente, Theodorus Potgieter Ferreira, Manie Kritzinger, Suzanna Alietta Kritzinger e Christiaan Serfontein, conforme acta da assembleia geral realizada no dia vinte e um de Junho do ano de dois mil e onze, em anexo.

Conforme acta acima referida, os sócios da firma Moz Mac, Limitada, constituída por escritura pública do dia três de Junho de dois mil e cinco, lavrada de folhas catorze e seguintes do livro de notas para escrituras públicas diversas número seiscentos e noventa e três B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo.

Com vista:

Deliberar sobre cessação de quotas, nova distribuição das quotas, saída e entrada de novos sócios na sociedade.

Em consequência das deliberações referidas no ponto anterior, a alteração do artigo quarto do pacto social.

Terceiro. tratar os trâmites subsequentes para a legalização da deliberação tomadas nos pontos anteriores.

O sócio Christiaan Serfontein, que age em seu nome e em representação do sócio Theodorus Potgieter Ferreira, cedeu a totalidade das suas quotas aos senhores Manie Kritzinger e Suzanna Alietta Kritzinger, passando estes a ostentar cinquenta por cento do capital social cada um.

Em consequência das deliberações anteriores desta reunião, foi alterado o artigo quarto, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais e correspondente à cinquenta por cento do capital do capital, pertencente ao sócio Manie Kritzinger; e
- b) Outra quota correspondente a cinquenta por cento do capital social, no valor de dez mil meticais, pertencentes a sócia Suzanna Alietta Kritzinger.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Chimoio, Vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Helimoz, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas cento trinta e quatro a cento quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima, denominada Helimoz, S.A., com sede na cidade de Maputo, Avenida Salvador Allende, número mil noventa e um, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Helimoz, S.A., e reger-se-á pelos presentes estatutos e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Salvador Allende, número mil noventa e um.

Dois) O conselho de administração pode deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo município ou em municípios limítrofes, dentro da região do Maputo.

Três) O conselho de administração pode também estabelecer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

A exploração dos serviços públicos e privado de transporte aéreo de passageiros, carga, bem como a prestação dos serviços e a realização das operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente com a referida exploração e, ainda, exercer quaisquer outras actividades consideradas convenientes aos interesses empresariais.

Dois) A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza e objecto, em associações, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, ou outras formas de colaboração com terceiros.

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado em numérico e equipamento, é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções serão nominativas e haverá títulos representativos de uma, cinco, cinquenta e cem acções, todos eles autenticados com o selo branco da sociedade e pela assinatura do administrador, aposta por chancela ou reproduzida por meios mecânicos, nos termos da lei.

Três) O conselho de administração poderá adquirir para a sociedade acções e obrigações próprias, mediante parecer favorável prévio do Conselho Fiscal.

Quatro) Com parecer favorável prévio do Conselho Fiscal, o capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, por simples deliberação do conselho de administração, que fixará, nos termos da lei, o montante do aumento, se o mesmo aumento será efectuado em dinheiro ou em espécie, bem como as demais condições de subscrição.

Cinco) Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, será atribuído aos accionistas o direito de preferência na subscrição das novas acções, bem como no rateio das que não hajam sido subscritas, sempre na proporção das que ao tempo possuírem.

Seis) Os accionistas que estejam em mora na realização das entradas relativas às acções por si subscritas e que, interpelados para efectuarem o pagamento das importâncias em dívida, acrescidas de juros à taxa máxima legalmente permitida, o não fizerem no prazo que lhes for assinalado para o efeito, perderão a favor da sociedade as acções subscritas, bem como todos os pagamentos que por conta delas houverem efectuado, salvo se o conselho de administração optar pela cobrança coerciva das importâncias em dívida.

Sete) Enquanto se verificar a supra descrita situação de mora, ficarão suspensos todos os direitos sociais relativos às acções em causa.

ARTIGO SEXTO

Obrigações, prestações suplementares e suprimimentos

Um) Por deliberação do conselho de administração e observados os demais condicionamentos legais, a sociedade poderá emitir obrigações, de qualquer tipo e modalidade, por subscrição pública ou privada.

Dois) Poderão ser exigidas prestações suplementares aos accionistas, no montante e nas condições de reembolso a definir por deliberação da assembleia geral.

Três) Podem também os accionistas, nos termos da lei, fazer com a sociedade contratos de suprimento, não só para titular empréstimos em dinheiro, mas também para titular o diferimento de créditos seus sobre ela, mediante as condições a fixar em documento assinado por todos os accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de preferência

Um) A sociedade e os accionistas dispõem, por esta ordem, do direito de preferência em caso de alienação de acções a título oneroso.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções da sociedade deverá comunicar tal intenção ao conselho de administração, indicando desde logo e obrigatoriamente a identificação do adquirente, as acções a alienar, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio, informação esta que será de seguida comunicada por escrito a todos os accionistas.

Três) Caso nem a sociedade nem nenhum accionista manifeste a intenção de exercer o seu direito de preferência, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do recebimento da comunicação a que se refere o número anterior, o cedente poderá alienar livremente as suas acções.

Quatro) O valor das acções será determinado com base no valor contabilístico do capital próprio constante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Amortização de acções

Um) Independentemente do consentimento dos respectivos titulares, a sociedade poderá a todo o tempo amortizar quaisquer acções designadamente nos seguintes casos:

- a) Quando quaisquer acções hajam sido transmitidas sem observância do artigo sétimo dos presentes estatutos;
- b) Quando os respectivos titulares tenham causado por qualquer forma dolosa, prejuízos à sociedade ou aos outros accionistas;
- c) Quando as acções tenham sido objecto de arresto, penhora ou, por qualquer outra forma, sujeitas a apreensão judicial, se o respectivo titular não lograr desonerá-las num prazo de trinta dias;
- d) Quando o respectivo titular seja declarado falido ou insolvente, ou, sendo sociedade, tenha sido dissolvida ou cessado em definitivo a sua actividade;
- e) Em caso de comportamento obstrutivo da eficaz gestão da sociedade e violação de quaisquer cláusulas estatutárias.

Dois) A amortização será deliberada em assembleia geral e comunicada pelo presidente do conselho de administração aos accionistas titulares das acções amortizadas e efectuar-se-á pelo valor contabilístico das acções resultantes do último balanço aprovado, pagável no número de prestações a aprovar em assembleia, sem juros.

Três) As acções amortizadas serão posteriormente alienadas aos accionistas da sociedade, por rateio.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais referidos no número anterior são eleitos pela assembleia geral, mediante a apresentação de listas, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Três) Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em funções para além do termo dos respectivos mandatos, até à tomada de posse de novos titulares.

ARTIGO DÉCIMO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto, e pelos membros dos órgãos sociais.

Dois) Terão direito a voto os accionistas que, até dez dias de calendário antes da data marcada para a respectiva assembleia, disponham de, pelo menos, cem acções registadas ou averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade ou depositadas na sede social, com excepção dos sócios fundadores que terão sempre direito ao voto independentemente do número de acções.

Três) Pode qualquer accionista fazer-se representar na assembleia geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

Quatro) Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência da assembleia geral

Um) Compete à assembleia geral:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- c) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- d) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- e) Eleger os titulares dos demais órgãos sociais;
- f) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número, com excepção do previsto na alínea f), em que será exigida maioria qualificada, correspondente a um mínimo de setenta e cinco por cento dos votos expressos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por dois secretários, eleitos por esta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou a accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral considerar-se-á regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas possuidores de acções correspondentes a mais de metade do capital social e, em segunda convocatória, com qualquer número de accionistas presentes ou representados e a percentagem do capital que lhes couber.

Três) Compete ao presidente da mesa dirigir as reuniões da assembleia geral e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

Quatro) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação das reuniões da assembleia geral

Um) As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa ou por quem o substitua.

Dois) A convocação deve ser feita com quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção ou, em relação aos accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de entrega.

Três) Além de outras indicações previstas na lei, a convocatória, deve conter, pelo menos, o lugar, o dia e a hora da reunião, assim como a ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do conselho de administração

Um) O conselho de administração é composto por três elementos representativos de entidades accionistas, um presidente e dois vogais.

Dois) Nas deliberações do conselho, o presidente tem voto de qualidade.

Três) Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, sendo que a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Gerir o orçamento e acompanhar a sua execução;

b) Gerir os negócios e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da sociedade, negociando e assinando todos os contratos em que a sociedade seja parte;

c) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;

d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções judiciais, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;

e) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, de e para a sociedade;

f) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;

g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade;

h) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;

i) Constituir mandatários da sociedade, nos termos legais, com os poderes que julgue convenientes;

j) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo, das que lhe sejam delegadas pela assembleia geral.

Dois) Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;

b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;

c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Três) Os administradores podem nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de cláusula contratual expressa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês, extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a requerimento dos dois vogais que o integram.

Dois) O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respectivas

deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispendo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

Três) As reuniões do conselho de administração são convocadas pelo presidente por qualquer meio escrito, designadamente por correio electrónico com recibo de entrega, com a antecedência mínima de oito dias.

Quatro) A agenda de trabalho das reuniões do conselho de administração é fixada pelo presidente e as deliberações nela tomadas são registadas em acta.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Representação

A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de administração ou pelas assinaturas de dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um fiscal único ou a um conselho fiscal composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, devendo o fiscal único ou um dos vogais efectivos do conselho, bem como o respectivo suplente, serem revisores oficiais de contas.

Dois) O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do conselho fiscal

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

a) Emitir parecer acerca de quaisquer aumentos de capital, da aquisição para a sociedade de acções próprias, do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;

b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO

Deliberações do conselho fiscal

As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, sendo necessária a presença da maioria dos membros em exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho consultivo

Por decisão da assembleia geral, será criado um conselho consultivo, cuja composição e regulamento serão definidos por esta.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Comissão de remunerações

Sendo a fixação das remunerações dos administradores da competência da assembleia geral, esta poderá delegar essa competência numa comissão para esse fim, e eleita em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Lucros dos exercícios

O resultado de cada exercício será distribuído pelos accionistas na proporção das suas acções, depois de deduzidas as reservas legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, o património terá o destino que, por deliberação da assembleia geral, for julgado mais conveniente para a prossecução dos fins para que foi constituída.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos, aplicar-se-á o disposto no Código das sociedades comerciais ou em outra legislação especialmente aplicável e vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 25,85 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.